

A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO NOVO CPC¹

Amanda Bertoli²

Vitor Adriano Corrêa³

Orientador Esp. Evandro Ibanez Dicati professor da FACNOPAR

Utilizando-se do método dedutivo, baseando a pesquisa na análise legislativa e doutrinária, pôde-se constatar que o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 334, expressa de forma objetiva onde e quando será aplicada a audiência de mediação e conciliação, cabendo aos operadores do direito se adaptarem às novas mudanças e a participarem efetivamente na busca pela pacificação social. O CPC em vigor já previa no procedimento comum a realização destas audiências iniciais de tentativa de composição, todavia, a tentativa de solução dos conflitos pela consensualidade das partes torna-se um dos motes do novo sistema processual, em razão da notável celeridade e economia processual que a conciliação representa. Por conta disto, a composição passa a ser um objetivo do processo, motivo pelo qual, expressa a nova lei que os tribunais devem criar centros judiciais de solução consensual de conflitos, responsável pelas realizações de sessões de audiência de conciliação e mediação. Restará ao Estado a responsabilidade de adotar as medidas adequadas e os aportes financeiros necessários para que o novo sistema de solução consensual de conflitos atinja os objetivos propostos, na busca de uma sociedade mais justa, menos conflituosa e igualitária. Tanto a mediação quanto a conciliação pressupõem a intervenção de uma terceira pessoa. Na mediação, esta tem a missão de esclarecer as partes, para que as mesmas alcancem a solução da pendência. O mediador, diferente do conciliador, além de imparcial, é neutro, é um moderador que deve se limitar a garantir as condições para o diálogo entre as partes. Na conciliação, pelo contrário, o protagonista imparcial se incumbe, não apenas de orientar as partes, mas, ainda, de sugerir-lhes o melhor desfecho do conflito. O conciliador possui mais liberdade. O conciliador é um facilitador do acordo entre os envolvidos e para isso deve tentar criar um ambiente propício ao entendimento mútuo com a aproximação dos interesses. Em geral, na conciliação há concessões recíprocas com vistas a resolver antecipadamente o conflito com um acordo razoável para ambas as partes. Não resta dúvida que a conciliação

¹ Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

² Acadêmica do 7º Semestre do Curso de Direito da FACNOPAR. E-mail: amandaa_bertoli@hotmail.com.

³ Acadêmico do 7º Semestre do Curso de Direito da FACNOPAR. E-mail: vitoradriano_@hotmail.com.

e a mediação se apresentam como vigorosos instrumentos para a pacificação e solução de conflitos em quase todas as áreas do direito, desde que se trate de direitos disponíveis. Vale notar que, nos termos do parágrafo 8º do artigo 334, a ausência injustificada das partes na audiência de conciliação ou de mediação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo reprimido com multa de até 2% da vantagem econômica visada pelo demandante ou do valor da causa. O respectivo montante será revertido em prol da União ou do Estado.

Palavras-chaves: Audiência, Conciliação e Mediação; Novo CPC.